PARECER

Denúncia n. 1.170.952

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, elaborada pela sociedade empresária Star Produtos e Comércio LTDA, em face de possíveis irregularidades no processo licitatório n. 012/2024, pregão eletrônico n. 007/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo - COMAR, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de conjuntos de robótica educacional para atender as necessidades das secretarias municipais dos Municípios consorciados.

O relator indeferiu o pleito liminar (cód. arquivo: 3685519, n. peça: 10).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudos (cód. arquivos: 3696928 e 3731959, n. peças: 17 e 22).

Intimados, os responsáveis se manifestaram e anexaram documentos nos autos às peças n. 26/53.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3768393, n. peça: 55).

O Ministério Público de Contas se manifestou nos autos pela citação dos responsáveis (cód. arquivo: 3834714, n. peça: 56).

Embora citados e transcorrido o prazo para manifestação (cód. arquivos: 3862985 e 3873112, n. peças: 60 e 61), os responsáveis não apresentaram defesa.

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, em seu último estudo técnico preliminar (cód. arquivo: 3768393, n. peça: 55), concluiu o seguinte:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4028532

4. Conclusão
Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela **improcedência da Denúncia** no que se refere aos seguintes apontamentos:

- Das deficiências do Estudo Técnico Preliminar (ETP), no que se refere ao levantamento de mercado, com possível direcionamento do certame;
- Das especificações restritivas e direcionadoras, sem justificativas técnicas.

Por outro lado, entende-se pela **procedência da Denúncia**, em função do seguinte apontamento:

- Do superdimensionamento dos quantitativos estimados.

Por fim, entende-se pela **existência de indícios de irregularidade** no Processo Licitatório nº. 012/2024 – Pregão Eletrônico nº. 007/2024, em função do seguinte apontamento complementar da Unidade Técnica:

- Da ausência de procedimento de Intenção de Registro de Preços

Em consonância com o exposto no referido estudo e tendo em vista que os responsáveis não apresentaram defesa (cód. arquivos: 3862985 e 3873112, n. peças: 60 e 61), é possível concluir que as irregularidades apontadas revelam-se parcialmente procedentes.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis João Carlos Lucas Lopes, presidente do COMAR e subscritor do edital, e Kamilly Costa Sena, pregoeira, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte recomendar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 169 e seguintes do Regimento Interno (Resolução TCE-MG n. 24/2023), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da recomendação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis João Carlos Lucas Lopes, presidente do COMAR e subscritor do edital, e Kamilly Costa Sena, pregoeira, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de recomendação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4028532

recomendação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de março de 2025.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)
Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público/TCE-MG

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4028532